

VOTO COMPLEMENTAR

Ocorre, todavia, que, durante a fase de votação do presente processo na correspondente Sessão do Plenário, o nobre Ministro-Substituto Augusto Sherman apresentou sugestão no sentido de que a responsabilidade dos ex-gestores do então DNER pelo débito apurado nestes autos não deveria ser afastada, tendo em vista a natureza das irregularidades apuradas na fase instrutiva e também a expressividade do dano infligido aos cofres federais, destacando que, nessas circunstâncias, os gestores do então DNER não poderiam alegar o longo transcurso do prazo como prejuízo às respectivas defesas, já que estariam cientes das falhas, desde a prática dos atos de aprovação das planilhas.

3. De todo modo, o então julgamento de mérito acabou ficando suspenso, em virtude de pedido de vista, tendo finalmente o processo sido devolvido ao meu Gabinete em 21/9/2015, para o prosseguimento do feito.

4. Por tudo isso, e considerando, ainda, as percucientes ponderações aduzidas pelo ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman, modifico parcialmente a minha proposta original e passo a seguir o entendimento sustentado pela unidade técnica e pelo referido Ministro-Substituto, especificamente quanto à irregularidade das contas dos ex-gestores do DNER arrolados nos autos, com a imputação do débito alusivo ao sobrepreço apurado no Contrato nº 200/96, solidariamente com a empresa executora dos serviços (Egesa Engenharia S.A.), sem prejuízo da aplicação da multa legal prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mantendo-se inalterados os demais entendimentos constantes da minha proposta de deliberação original.

Pelo exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator